

Mensagem nº 356

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.446, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 24 de JUNHO de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Moraes', is written over the date line.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00168/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.001659/2020-94 (REF. 0094770-95.2020.1.00.0000)

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6446

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Direito Ambiental – Mata Atlântica – Código Florestal – Aplicação dos artigos 61-A e 61-B – Exercício de atividade econômica e proteção ao meio ambiente – Áreas de Preservação Permanentes – Inexistência de retrocesso ambiental – Inexistência de antinomias constitucionais entre as normas —
Procedência do pedido

Sr. Consultor-Geral da União,

I – DO OBJETO DA AÇÃO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Presidente da República, com fundamento no arts. 102, § 1º; 103, I da Constituição Federal e art. 2º, I da Lei n.º 9.868/99, objetivando declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, do conjunto normativo formado pelos artigos 61-A e 61-B da Lei n.º 12.651/12 (Código Florestal) e 2º, parágrafo único, 5º e 17 da Lei n.º 11.428/06, de modo a excluir do ordenamento jurídico qualquer interpretação materialmente incompatível com a Constituição Federal que resulte no afastamento do regime ambiental de Áreas de Preservação Permanente, previsto do Código Florestal, inseridas no Bioma da Mata Atlântica, sob pena de ofensa ao direito de propriedade e à segurança jurídica.

2. Aduz que, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n.º 12.651/12, quando do julgamento da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, seria necessário consolidar o entendimento esboçado no Parecer n.º 00115/2019/DECOR/CGU/AGU - adotado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente no Decreto n.º 4.410/2020 (posteriormente revogado) - no sentido de que todas as Áreas de Proteção Ambiental, ainda que inseridas no espaço geográfico correspondente ao Bioma Mata Atlântica, DEVEM sofrer a incidência do Código Florestal.

3. Argumenta que seguir entendimento contrário representaria ofensa aos arts. 5º, XXII e 170, II, da Constituição Federal e ao princípio da segurança jurídica, e que o *status* constitucional de patrimônio

nacional da Mata Atlântica (previsto no art. 225, § 4º) não obsta "toda e qualquer intervenção no bioma", não havendo, portanto, exclusão entre essas garantias constitucionais.

4. Dessa feita, afirma que **seria inconstitucional a interpretação de que os arts. 61-A e 61-B do Código Florestal não se aplicam ao Bioma da Mata Atlântica** (Lei n.º 11.428/2006), ou seja, não haveria uma incompatibilidade elementar entre as normas.

5. Registra, ainda, que a existência de um regime de transição, como os previstos nos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal, não representam esvaziamento da proteção ao meio ambiente, nem retrocesso ambiental e sim o reconhecimento jurídico de situações consolidadas no tempo.

6. Requer, ao final, "a concessão da medida cautelar, *inaudita altera* para suspender a eficácia da interpretação do conjunto normativo formado pelos artigos 61-A e 61-B da Lei n.º 12.651/12 (Código Florestal) e 2º, parágrafo único, 5º e 17 da Lei n.º 11.428/06 que resulte no afastamento do regime ambiental de áreas consolidadas previstos pelo Código Florestal de todas as áreas de preservação permanente inseridas no bioma da Mata Atlântica, mantendo-se, com isso, a validade do Despacho n.º 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente.

7. No mérito, reitera os termos do pedido cautelar.

8. Os autos foram distribuídos ao Ministro relator Luiz Fux que, aplicando o rito estabelecido no art. 12 da Lei n.º 9.868/99, solicitou informações do Presidente da República no prazo de 10 (dez) dias.

9. É o relatório.

II – APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL ÀS ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE DA MATA ATLÂNTICA. DA INEXISTÊNCIA DE RETROCESSO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS

10. Como cediço, a proteção constitucional ao meio ambiente encontra-se consignada no art. 225, *caput*, da CF/88 segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

11. E o Bioma Mata Atlântica, objeto da presente ação, por extrema importância para ao patrimônio ambiental nacional, também encontrou proteção específica da Carta Magna, que conferiu-lhe especial proteção (art. 225, § 4º), admitindo a sua utilização, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

12. Todavia, importante destacar que, não obstante o *status* constitucional conferido ao Bioma Mata Atlântica, é certo que este não possui proteção absoluta, assim, não está o Poder Público inibido de, em cotejo com outros princípios constitucionais, promover outras atividades que valorizem, de forma equilibrada, a propriedade e a livre iniciativa, conforme consolidada jurisprudência:

A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo poder público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. (RE 134.297, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-1995, 1ª T, DJ de 22-9-1995).

13. De fato, não se pode ter como incompatíveis princípios igualmente protegidos pela Constituição Federal, não havendo proteção total de um em detrimento de outro. Assim é que o direito à propriedade e à proteção ambiental caminham juntos, conforme já asseverou a Suprem Corte, quando do julgamento que declarou a constitucionalidade do Código Florestal, *verbis*:

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. **É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.**

14. A análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de desenvolvimento sustentável, expressão popularizada pelo relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos.** A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio.

15. **A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.**

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507) (ADC 42, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Julg. 28/02/18, Pub. 13/08/19) (Julgamento conjunto com as ADIs 4901, 4902, 4903 e 4973) (Grifou-se).

14. Nesse sentido, é inescapável a conclusão de que assegurar o direito à proteção do meio ambiente não exime o Estado do dever de garantir os direitos relativos ao desenvolvimento econômico e, mais do que isso, a necessária estabilidade das relações jurídicas. Cumprindo exatamente essa determinação, é que se inseriu ao Código Florestal as disposições contidas nos arts. 61-A e 61-B[1]. Normas essas que, repise-se, já tiveram sua constitucionalidade assegurada, como se destaca do seguinte trecho do acórdão supramencionado:

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional. Destarte, no âmbito do Parlamento, mais de 70 (setenta) audiências públicas foram promovidas com o intuito de qualificar o debate social em torno das principais

modificações relativas ao marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil. Conseqüentemente, além da discricionariedade epistêmica e hermenêutica garantida ao Legislativo pela Constituição, também militam pela autocontenção do Judiciário no caso em tela a transparência e a extensão do processo legislativo desenvolvido, que conferem legitimidade adicional ao produto da atividade do Congresso Nacional. 22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(u) Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB). Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; Conclusão : Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal; (ADC 42, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Julg. 28/02/18, Pub. 13/08/19). (Julgamento conjunto com as ADIs 4901, 4902, 4903 e 4973).

15. Como se pode observar, essas disposições normativas refletem uma ponderação legislativa entre o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo resultado foi a permissão da continuidade de determinadas atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, **independentemente do bioma em que se encontrem**. O legislador, como se observa, não operou qualquer distinção.

16. Dessa feita, a interpretação constitucional que deve ser seguida é aquela aduzida conforme o pedido exarado na petição inicial, qual seja, a que não permite a exclusão do Bioma Mata Atlântica da incidência das normas contidas nos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal.

17. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 42, não fez nenhuma ressalva quanto à aplicabilidade do seu entendimento a determinadas frações do território brasileiro. Não houve, pois, ressalva dos julgadores a respeito de em qual Bioma nacional o Código Florestal se aplicaria, fato que soaria totalmente contrário ao próprio espírito do processo de controle concentrado de normas que possui efeito *erga omnes*. De outra feita, pode-se destacar que houve referência explícita nos debates à Mata Atlântica, como se pode observar, por exemplo, do voto do Min. Dias Toffoli:

(...) Nós temos que trabalhar com a segurança jurídica. E volto a dizer: não se está perdoando o dano ambiental, muito pelo contrário. O que o Código Florestal procurou fazer foi exatamente chamar essas pessoas, proprietários, possuidores, a recuperar o dano, E quem vai ao interior percebe a olhos vistos o que está ocorrendo. Inclusive, saiu uma matéria na Globo News, recentemente, falando exatamente da recuperação da Mata Atlântica nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Paraná, que é fruto, principalmente, dessas áreas dos pequenos proprietários. ADIs 4901, 4902, 4903 e 4973).

18. Ademais, importante registrar que a interpretação pleiteada na exordial não implica em retrocesso ambiental. E isso porque, ainda que se reconheça a importância de se proteger os direitos já alcançados de medidas estatais que procurem esvaziá-los, a necessidade de se resguardar esses direitos não é absoluta, pois não serve para impedir toda e qualquer mudança nas políticas que lhes digam respeito.

19. Sobre o caráter relativo do princípio da vedação ao retrocesso, o Supremo já decidiu conforme esse raciocínio, no julgamento da ADI 4717:

Este Supremo Tribunal assentou, todavia, que “o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais” (ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2014).

Ingo Wolfgang Sarlet alerta, nessa linha, que a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa, sendo forçoso admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental:

‘Por força da proibição de retrocesso, não é possível engessar a ação legislativa e administrativa, portanto, não é possível impedir ajustes e mesmo restrições. Do contrário – e quanto ao ponto dispensam-se maiores considerações – a proibição de retrocesso poderia até mesmo assegurar aos direitos socioambientais uma proteção mais reforçada do que a habitualmente empregada para os direitos civis e políticos, onde, em princípio, se parte do pressuposto de que não existem direitos absolutamente imunes a qualquer tipo de restrição, mormente para salvaguarda eficiente (do contrário, incidiria a proibição de proteção insuficiente) de outros direitos fundamentais e bens de valor constitucional. Ao analisar a proibição de retrocesso ambiental (ou princípio da não regressão, como prefere), Michel Prieur assinala que ‘a regressão não deve, jamais, ignorar a preocupação de tornar cada vez mais efetivos os direitos protegidos. Enfim, o recuo de um direito não pode ir aquém de certo nível, sem que esse direito seja desnaturado. Isso diz respeito tanto aos direitos substanciais como aos direitos procedimentais. Deve-se, assim, considerar que, na seara ambiental, existe um nível de obrigações jurídicas fundamentais de proteção, abaixo do qual toda medida nova deveria ser vista como violando o direito ao ambiente’. Em outras palavras, não se deixa de admitir uma margem de discricionariedade do legislador em matéria ambiental, mas, como bem colocado por Prieur, existem fortes limites à adoção de medidas restritivas no tocante aos direitos ecológicos, tanto sob o prisma material quanto processual (ou procedimental)’ (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 302) (ADI 4717, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019) (Grifou-se).

20. Ora, e foi exatamente seguindo essas diretrizes que o Supremo entendeu sobre a constitucionalidade do regime jurídico instituído pelo Código Florestal para as Áreas de Proteção Ambiental, inclusive aquelas localizadas no Bioma Mata Atlântica. Aplicar ao Bioma Mata Atlântica as normas contidas nos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal não induz, repise-se, em esvaziamento do núcleo essencial de proteção ao meio ambiente.

21. A instituição da aplicação do regime de transição do Código Florestal visa exatamente a preservar a Mata Atlântica para futuras gerações, recompondo as áreas verdes porventura destruídas e garantindo, ao mesmo tempo, o direito à atividade econômica daqueles que atualmente se encontram em situações consolidadas, ainda que localizados em Áreas de Proteção Permanente.

22. Ressalte-se, por fim, que a própria Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/06) faz referência, em diversos momentos ao antigo Código Florestal, inclusive ao disciplinar as Áreas de Proteção Permanente, cite-se:

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

(...)

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

23. Não há, portanto, nenhuma antinomia ou conflito entre a Lei n.º 11.428/06 e o atual Código Florestal, pois são normas que se complementam e que visam o mesmo bem comum, qual seja, a proteção ambiental em completa harmonia com o desenvolvimento econômico.

24. Qualquer interpretação em sentido contrário, poderia causar enormes e irreversíveis prejuízos, conforme demonstra trecho da exordial que se pede vênica para citar:

Nota Técnica elaborada pela EMBRAPA (anexo II) demonstra o impacto da interpretação inconstitucional ora impugnada em diversas cadeias produtivas nacionais, como a vinicultura, a pomicultura e a bananicultura. O documento contém a seguinte previsão:

A repercussão para o agronegócio brasileiro, caso fosse proibida ou restringida a produção agropecuária em áreas consolidadas do Bioma Mata Atlântica, seria enorme. Para muitos estados e municípios, ela assumiria dimensões catastróficas tanto em termos territoriais, como sociais e econômicos e alcançaria todas as chamadas “áreas consolidadas” no Bioma Mata Atlântica, cuja extensão representa 13% do território nacional.

Exsurge, assim, a necessidade de levar-se em consideração a proteção da confiança legítima de diversos produtores rurais (a maioria dos quais é composta de pequenos produtores), bem como o seu direito de, exercendo os direitos constitucionais à propriedade e à livre iniciativa e respeitando os ditames de proteção ambiental legalmente estabelecidos, prover a subsistência de suas famílias.

25. Diante do exposto, entende-se que coexistem os sistemas jurídicos regulados pelo Código Florestal, especialmente a disciplina dos arts. 61-A e 61-B, e pela Lei da Mata Atlântica, dada a inexistência de antinomias entre elas, merecendo, assim prosperar, em sua integralidade, o pedido autoral.

III – CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, considerando o respeito entre os princípios de proteção ao meio ambiente e à propriedade, e a compatibilidade entre o Código Florestal e Lei da Mata Atlântica, conclui-se pela procedência do pedido autoral.

27. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos e considerações que, a título de informações, sugiro sejam apresentados ao Supremo Tribunal Federal.

À consideração superior.

Brasília, 19 de junho de 2020.

RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA DA UNIÃO
CGU/AGU

[1] Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 444311005 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 22-06-2020 11:23. Número de Série: 24066760505887544863840621165. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00258/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.001659/2020-94 (REF. 0094770-95.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS

ASSUNTOS:

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES n. 00168/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra da Exma. Advogada da União, Raquel Barbosa de Albuquerque.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 22 de junho de 2020.

DENNYS CASELLATO HOSSNE
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por DENNYS CASELLATO HOSSNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 446874453 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENNYS CASELLATO HOSSNE. Data e Hora: 22-06-2020 14:54. Número de Série: 65607654994149888375490052149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00562/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.001659/2020-94 (REF. 0094770-95.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6446

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00258/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00168/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Raquel Barbosa de Albuquerque, Advogada da União.

2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Consultor-Geral da União Substituto

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 446914292 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 22-06-2020 15:25. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.001659/2020-94 (REF. 0094770-95.2020.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício nº 1779/2020, de 9 de junho de 2020.

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6446

Despacho do Advogado-Geral da União nº 350

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES nº 00168/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pela Advogada da União Dra. RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE.

Brasília, 23 de junho de 2020.

JOSE LEVI MELLO
DO AMARAL JUNIOR

Assinado de forma digital por JOSE
LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR
Dados: 2020.06.23 15:28:23 -03'00'

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União